



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



A  
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhora Maria Graciela da Costa.  
DD. Pregoira

Modalidade: Processo Licitatório nº 011/2026 Pregão Eletrônico nº 001/2026 Sistema de Registro de Preços nº 001/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço (recurso e contrarrazões do recurso)

Empresa: EQUIPE BOMBAS POÇOS ARTESIANOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.900.110/0001-60 x M. MOMESSO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.762.218/0001-68.

Ilustre Senhora Pregoira,

Em atendimento à sua solicitação de parecer a respeito do “Recurso e Contrarrazões do recurso”, relativos ao Pregão Eletrônico n.º 001/2026, conforme objeto e epígrafe – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente àquele certame, entende e conclui o seguinte:

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista as normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função complexa; para tanto, teve como base o setor de compras modelos de editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, à disposição de qualquer cidadão, na rede mundial de computadores). A senhora Pregoira, realizou a Publicação da Licitação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, no Site da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, no PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas, Portal de Compras do Governo Federal e AMM – Jornal de Circulação Eletrônico. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.

Foi realizado o recebimento das propostas, dentre os interessados no processo de licitação. Após a declaração do vencedor, a empresa acima citada inconformada com a decisão, em momento oportuno manifestou a intenção de interpor recurso.

Tempestivamente foi apresentado o recurso da empresa EQUIPE BOMBAS POÇOS ARTESIANOS LTDA, que em síntese alega que:

“Os atestados apresentados pela empresa recorrida não demonstram a execução de, no mínimo, 50% das parcelas de maior relevância do objeto licitado, conforme exigido pelo item 9.11.1.2 do edital e pelo art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, os documentos apresentados: a) não apresentam quantitativos compatíveis com o objeto licitado; b) não demonstram a complexidade técnica exigida; c) confundem qualificação técnico-profissional com qualificação técnico-operacional; d) utilizam Certidão de Acervo Técnico – CAT como substituto de atestado técnico-operacional da empresa, o que não é admitido.” Página 2 de 6

“A empresa M. Momesso Comércio e Manutenção de Bombas Ltda foi habilitada mesmo NÃO tendo comprovado, de forma inequívoca, o atendimento às exigências editalícias relativas à qualificação técnica. O atestado do SAAE de Capivari não comprova quantitativamente que os serviços atingem 50% das parcelas de maior relevância. Não há demonstração de teste de vazão de 24h com planilha evolutiva, item essencial do objeto. A CAT apresentada comprova capacidade técnico-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



profissional, não operacional da empresa. Os atestados de empresas privadas não indicam quantitativos compatíveis com o edital e não demonstram complexidade equivalente ao objeto licitado em escala pública.”

Por fim, requereu com base nestes fundamentos seja conhecido do presente RECURSO e a ele dado provimento para declarar a inabilitação da empresa recorrida.

A empresa M. MOMESSO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.762.218/0001-68, em suas contrarrazões recursais alega que:

“Foi emitido parecer favorável pela exímia equipe de comissão técnica da Prefeitura Municipal de Borda da Mata após a análise de documentos apresentados tempestivamente e recomendada como empresa Habilitada em 11/02/2026. Esta proponente apresentou atestados comprovando a prestação de serviços de manutenção em poços em quantidades e características similares ou superiores aos do objeto a ser contratado, estando assim totalmente de acordo com a exigência de edital e seus anexos.”

“Apresentamos atestados de perfuração de poços aos quais os serviços a serem executados fazem parte claramente dos serviços prestados, validados e registrados junto aos órgãos competentes para a ratificação da capacidade técnica desta recorrida. Diante dos fatos narrados, requer que seja o presente Recurso Administrativo julgado totalmente improcedente e seja mantida em sua íntegra a decisão da comissão de habilitar essa proponente.”

Requerendo ao final, Manter a decisão exarada que declarou como habilitada a empresa M. MOMESSO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA, dando seguimento ao processo de contratação.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

A Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Assim, o comportamento da Pregoeira e da Equipe de Apoio não se coaduna de nenhuma forma com violação do princípio da isonomia ao tempo que a exigência editalícia se norteia no interesse público.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada à finalidade administrativa.

Cabe ressaltar, que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e Inciso II do artigo 11 da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto - Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A habilitação tem como propósito a verificação do atendimento ou não das condições mínimas estabelecidas no Instrumento Convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público avaliar aqueles que terão direito de participar da licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



Logo, é na fase de habilitação que o licitante deve demonstrar e comprovar que preenche plenamente todos os requisitos estabelecidos no edital, para, somente assim, ser ou não habilitado para participar do certame.

Acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes, leciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO.

“O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente habilitação. [...] Na acepção de fase patrimonial, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.” (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 8ª edição, Ed. Fórum).

**DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ITEM 9.11 DO EDITAL**

A apresentação de um atestado de capacidade técnica para um serviço específico pode ser satisfeita por meio de um atestado de um serviço com características mínimas. Isso se deve ao fato de que os atestados de capacidade técnica devem refletir a experiência de serviços similares ao do objeto licitado da empresa, conforme exigido pelo art. 67 da Lei 14.133/2021.

No entanto, o item 9.11.1.2 do edital exige que os atestados da Empresa devem corresponder a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância. As parcelas de maior relevância deste certame, conforme o Termo de Referência, incluem a Limpeza completa de poço (item 03), o Teste de vazão de 24 horas (item 04) e a Retirada/substituição de conjunto de bombeamento (item 05), com quantidade estimada de 35 unidades para cada serviço.

Portanto, a empresa deveria comprovar a execução de, no mínimo, 17,5 (dezoito) serviços similares para cada uma dessas parcelas.

Em análise aos documentos da recorrida M. MOMESSO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA, após verificação dos arquivos anexados ao sistema Comprasnet:

1. Atestado do SAAE de Capivari (p. 16 das contrarrazões): Apresenta quantitativos de 02 manutenções preventivas, 01 limpeza, 01 filmagem, 01 recuperação e 13 retiradas/reinstalações. Tais números são insuficientes para atingir os 50% exigidos (18 unidades) para as parcelas de maior relevância do edital local.
2. Notas Fiscais (p. 17-23): Servem como prova de execução financeira, mas não substituem o atestado técnico que descreve a qualidade e regularidade dos serviços, conforme jurisprudência do TCU.
3. CAT – CREA-SP (p. 24-26): Refere-se à capacidade técnico-profissional da Geóloga Marcela Roberta Moretti. O entendimento consolidado do TCU (Acórdão 1214/2013-Plenário) é de que a CAT não se confunde com a capacidade técnico-operacional da empresa. Além disso, o documento indica serviços de perfuração e revestimento "a serem realizados" ou em andamento, não servindo como prova de manutenção concluída em poços artesianos conforme o escopo deste edital.
1. Atestados Privados (p. 27-29): Embora válidos, não trazem quantitativos que permitam aferir o cumprimento do percentual mínimo de 50% das parcelas de maior relevância em relação à estimativa de 35 serviços do lote licitado.

Além disso, o Acórdão 2291/2021 - TCU - Plenário enfatiza que a exigência de atestados técnicos deve garantir a adequação e a qualidade do que será contratado. A jurisprudência do TCU é consistente em exigir que os atestados guardem estrita compatibilidade com o objeto.

Portanto, a apresentação de atestados com quantitativos inferiores ao mínimo editalício de 50% das parcelas de maior relevância desatende ao item 9.11.1.2 do edital e ao art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021.

**DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL X TÉCNICO-PROFISSIONAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)



A exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no CREA, para fins de prova de qualificação técnica, visa garantir que a licitante possui aptidão legal para prestar os serviços.

O item 9.11.1 exige comprovação de aptidão técnica operacional (da empresa) por meio de atestados. A recorrida tentou suprir lacunas quantitativas operacionais com uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) de sua profissional Geóloga.

Conforme leciona a doutrina e reforça o Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário:

“A Certidão de Acervo Técnico – CAT comprova a qualificação técnico-profissional do responsável técnico, não se confundindo com a capacidade técnico-operacional da empresa.”

A empresa recorrida não demonstrou possuir em seu acervo operacional (CNPJ) a execução dos quantitativos mínimos exigidos no edital para serviços de manutenção e teste de vazão de 24h com planilha evolutiva.

#### DA DILIGÊNCIA E CONSULTA AO COMPRASNET

Em conformidade com o dever de busca da verdade material e visando sanear possíveis dúvidas, esta assessoria realizou consulta direta ao portal [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) para verificar a existência de documentação complementar que pudesse suprir as omissões apontadas. Contudo, os arquivos de habilitação técnica disponíveis no sistema eletrônico limitam-se aos documentos já analisados neste parecer, não havendo outros atestados que comprovem o atendimento quantitativo das parcelas de maior relevância exigidas pelo item 9.11 do edital.

Portanto, a decisão de habilitação da empresa M. MOMESSO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA merece reforma para se adequar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Do exposto, conclui - se que:

Nesse raciocínio opino pelo PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA EQUIPE BOMBAS POÇOS ARTESIANOS LTDA, para o fim de declarar a INABILITAÇÃO da empresa M. MOMESSO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA, por descumprimento ao item 9.11 do edital, conforme descrito acima.

Em ato contínuo, encaminha - se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão da Prefeita Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021). Após, dê - se ciência ao interessado, publique - se e cumpra - se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 02 de março de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira  
OAB/MG 169.002